

RAPHAEL AUGUSTO CUNHA

**O INADIMPLEMENTO NA NOVA TEORIA CONTRATUAL: O
INADIMPLEMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração de Direito Civil, sob orientação da Professora Titular Dra. Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2015

Autorizo a reprodução e divulgação parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo da Publicação

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

CUNHA, Raphael Augusto.

O Inadimplemento na Nova Teoria Contratual: O Inadimplemento Antecipado do Contrato / Raphael Augusto Cunha; orientadora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka - São Paulo, 2015.

295 f.

Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, 2015.

I. Inadimplemento. II. Inadimplemento Antecipado do Contrato. III. O Inadimplemento na Nova Teoria Contratual

CUNHA, Raphael Augusto

O Inadimplemento na Nova Teoria Contratual: O Inadimplemento Antecipado do Contrato

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo para obtenção do
título de mestre

Aprovado em:

Banca examinadora:

Prof. Dr.	Instituição
Julgamento	Assinatura

Prof. Dr.	Instituição
Julgamento	Assinatura

Prof. Dr.	Instituição
Julgamento	Assinatura

RESUMO

CUNHA, Raphael Augusto. O Inadimplemento na Nova Teoria Contratual: O Inadimplemento Antecipado do Contrato. 2015, 295 f. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015.

Os institutos clássicos do direito das obrigações, notadamente os conceitos de obrigação, adimplemento e inadimplemento precisam ser relidos à luz dos valores da Constituição Federal de 1988 e dos princípios e das cláusulas gerais trazidos pelo Código Civil de 2002, em especial a boa-fé objetiva. A noção tradicional de obrigação, consubstanciada na ideia de uma submissão do devedor ao credor, vem sendo paulatinamente abandonada em favor de um novo conceito de relação obrigacional, composto por direitos e deveres recíprocos que convergem para a consecução de um objetivo comum: o adimplemento. Assim examinado, o adimplemento consiste em um processo dinâmico dentro do qual o devedor deve executar uma série de atos e observar inúmeros deveres (principais, secundários e laterais) necessários ao adimplemento. Foi diante dessa premissa que a doutrina moderna começou a sustentar que a infringência de deveres de conduta e de deveres anexos ao longo da relação obrigacional pode configurar um inadimplemento antecipado do contrato, que se refere às hipóteses em que o inadimplemento resta configurado a despeito de ainda não se ter atingido o termo contratual. Esse estudo visará analisar o conceito e demonstrar a necessidade da consolidação do inadimplemento antecipado como um mecanismo de proteção do credor, examinando a sua possibilidade de aplicação no direito brasileiro, os seus requisitos, a sua natureza jurídica, os seus limites e os seus efeitos.

Palavras-chave: Princípio da boa-fé objetiva. “Obrigação como processo”. Adimplemento. Adimplemento Substancial. Inadimplemento. Inadimplemento Antecipado do Contrato. Efeitos do Inadimplemento Antecipado. Risco de descumprimento.

ABSTRACT

CUNHA, Raphael Augusto. Breach in the New Contractual Theory: The Anticipatory Breach of Contract. 2015, 295 f. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015.

The classic institutes of contract law, notably the concepts of obligation, performance and breach of contract need to be reread pursuant to the values of the Federal Constitution of 1988 and the principles and general clauses brought by the Civil Code of 2002, in special the good faith. The traditional notion of obligation, based on the idea of the debtor's submission to the creditor, has been gradually abandoned in favor of a new concept of obligatory relationship, composed of reciprocal rights and duties converging to achieve a common goal: performance. Thus, performance consists of a dynamic process in which the debtor must perform a series of acts and observe numerous duties (primary, secondary and lateral duties arising of good faith) necessary for performance. It was under this premise that modern legal scholars began to argue that any breach of duties along with the obligatory relationship can configure an anticipated breach of contract, which refers to cases in which the breach is affirmed before the contractual term. This essay aims to analyze the concept and demonstrate the need for consolidation of the anticipated breach as a creditor protection mechanism, examining its application possibility under Brazilian law, along with its requirements, legal status, limits and effects.

Keywords: Principle of Good Faith. "The obligation as a process". Performance. Substantial Performance. Breach of Contract. Anticipatory Breach of Contract. Effects of the Anticipatory Breach of Contract. Contract breach risk.

INTRODUÇÃO

Um dos ramos mais tradicionais do direito civil, com forte influência do direito romano, de onde herdou seus principais institutos, o direito das obrigações poderia parecer um verdadeiro âmbito de estagnação doutrinária, não oferecendo novos desafios e questionamentos ao jurista. Apenas à primeira vista, porém. Diante da Constituição Federal de 1988, que impregnou o direito civil de novos valores, e dos novos princípios que nortearam o Código Civil de 2002, tornou-se indispensável um novo exame e uma releitura funcional e axiológica de todos os institutos clássicos do direito das obrigações, notadamente dos conceitos de obrigação, adimplemento e inadimplemento.

À luz dessa premissa, esse estudo se destina a examinar a concepção atual de inadimplemento e, especialmente, a realizar uma análise crítica do chamado inadimplemento antecipado, que se refere a hipóteses em que o inadimplemento da prestação devida resta configurado, a despeito de ainda não se ter verificado o termo contratual. O instituto se apresenta como um importante mecanismo de proteção do credor diante de uma relação contratual incapaz de produzir os efeitos para a qual foi constituída, em virtude do já configurado inadimplemento do devedor.

Exigir que o credor se mantenha inerte diante de tal situação, aguardando o decurso do termo, revela apego a um formalismo e a uma visão estática do direito das obrigações que há muito tempo se abandonou. A atual concepção de obrigação, que foi profundamente modificada pelo princípio da boa-fé objetiva, permite ao credor agir imediatamente e requerer a tutela do ordenamento jurídico diante de uma hipótese de quebra antecipada do contrato.

Considerando o seu escopo, a presente investigação foi estruturada em torno de três eixos fundamentais, refletidos nos capítulos que seguem. No primeiro capítulo será realizado um exame de alguns institutos clássicos do direito das obrigações, a fim de relê-los a partir da atual concepção de obrigação, dinâmica, cooperativa e finalística; apenas a partir desta nova perspectiva da relação obrigacional é possível conceber a figura do inadimplemento antecipado no direito brasileiro.

Em seguida, abre-se o segundo capítulo, que abordará os aspectos essenciais do inadimplemento antecipado. Serão examinados o conceito, a origem do instituto, o seu tratamento no direito estrangeiro e internacional e a sua recepção pelo direito brasileiro. Passa-se também ao exame dos elementos essenciais à caracterização do inadimplemento antecipado, dos pontos que o diferenciam de outros institutos jurídicos, da sua natureza jurídica e dos limites da sua aplicação.

O terceiro e último capítulo explorará quais os efeitos do inadimplemento antecipado do contrato, as possíveis consequências jurídicas dele decorrentes, bem como qual é a consequência mais adequada na hipótese de inadimplemento antecipado do contrato, se a resolução, a exigência de uma caução ou a propositura de uma demanda de cumprimento. Também serão estudadas as possíveis defesas substanciais a serem arguidas pelo devedor, a aplicabilidade da cláusula penal diante da quebra antecipada do contrato e se é possível falar em prazo prescricional para o credor ajuizar alguma medida judicial diante de uma situação de inadimplemento anterior ao termo. Por fim, será dedicado um item para examinar o posicionamento dos Tribunais brasileiros em relação ao instituto do inadimplemento antecipado.

Ao final, a presente dissertação se encerra com uma breve conclusão, que sintetiza o que foi analisado nas páginas que se seguem.

4. CONCLUSÃO

O direito das obrigações, assim como qualquer outro ramo do Direito, sofre os influxos e conforma a sociedade em cada período histórico, fazendo com que o jurista tenha que criar e reler os seus instrumentos e institutos para conferir conteúdo normativo a tal realidade e promover as modificações que se fizerem necessárias.

As transformações sociais e econômicas verificadas a partir da segunda metade do século XIX (acentuado desnivelamento social, crises econômicas, massificação das relações, etc) fizeram com que a doutrina começasse a defender uma “revisão axiológica” do direito das obrigações, de maneira que as relações privadas também devessem se preocupar com as noções de cunho valorativo, como a eticidade e a solidariedade.

Na esteira desse movimento, promulga-se no Brasil a Constituição Federal de 1988, preocupada com a criação de uma sociedade mais justa, livre e solidária, com vida digna para todos; e o Código Civil de 2002, com um “sistema aberto em que as cláusulas gerais permitissem ao juiz uma permanente criação e recriação do direito civil”¹ e com novos princípios contratuais (boa-fé objetiva, equilíbrio econômico do contrato e função social do contrato), que realçam a exigência de que as relações privadas devem se preocupar com as ideias de eticidade e solidariedade.

Embora o “tecido normativo das obrigações [se tenha] mantido imune a qualquer projeto de reforma, não merecendo mais que alterações tímidas da parte do legislador”², o jurista poderá e deverá realizar uma releitura do regramento, dos conceitos e institutos do direito das obrigações, valendo-se das normas constitucionais e das cláusulas gerais previstas no Código Civil de 2002, especialmente a boa-fé objetiva, para permitir que esse campo do direito civil esteja apto a solucionar os conflitos atualmente existentes na sociedade.

¹ SIMÃO, José Fernando. Prescrição e decadência: início dos prazos. São Paulo: Atlas, 2013. p. 276.

² SCHREIBER, Anderson. A Boa-fé objetiva e o Adimplemento Substancial. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio (Coord.). *Direito contratual*. Temas Atuais. São Paulo: Método. 2007. p. 128.

Sob essa perspectiva, buscou-se empreender estudo crítico a respeito do inadimplemento e, em particular, do inadimplemento antecipado do contrato, a partir do qual se extraíram algumas conclusões, paulatinamente já referidas ao longo deste estudo. A fim de melhor sistematizá-las, passa-se, então, a elencar aquelas que assumem maior relevância para o tema proposto.

1. Apesar de assistir razão a Araken de Assis ao asseverar que “a figura se ressent de previsão legislativa explícita, equiparando o inadimplemento antecipado ao absoluto, ou de autorização inequívoca ao credor para ignorar o termo”³, entendemos que é possível extrair a disciplina do instituto em exame da atual sistemática obrigacional prevista no Código Civil de 2002.

A precisa compreensão do tema se subordina, todavia, à releitura de alguns conceitos e institutos clássicos à luz da atual concepção dinâmica, finalística e funcionalizada de relação obrigacional, fortemente influenciada pelo princípio da boa-fé objetiva. Neste sentido, convém destacar os seguintes pontos:

(i) a concepção tradicional de obrigação, consubstanciada na ideia de uma submissão do devedor ao credor, vem sendo paulatinamente abandonada em favor de um novo conceito de relação obrigacional, composto por direitos e deveres recíprocos das partes, que convergem para a consecução de um escopo comum;

(ii) a obrigação passa a ser vista como um processo (concepção dinâmica), no qual ambas as partes – e não apenas o devedor – devem cooperar para atingir uma finalidade, que é o adimplemento contratual e a satisfação dos interesses das partes contratantes;

(iii) o conteúdo da relação obrigacional deixa de ser resultado apenas da vontade das partes e passa a ser determinado também pela boa-fé objetiva, que impõe às

³ ASSIS, Araken de. *Resolução do Contrato por Inadimplemento*. 4º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004. p. 109.

partes deveres anexos de conduta dirigidos à satisfação dos interesses envolvidos na relação obrigacional;

(iv) a execução da prestação principal, por si só, passa a não ser considerada capaz de atender ao interesse objetivo e concreto do credor. Somente o comportamento do devedor dirigido concomitantemente à execução da prestação principal, bem como dos deveres de conduta anexos impostos pela boa-fé objetiva, permitirá a plena satisfação do interesse do credor e o atingimento do resultado útil programado. Nesse sentido, passa-se a entender a prestação como uma prestação *satisfativa*;

(v) o alargamento do objeto da obrigação impõe a superação da tradicional concepção de adimplemento, segundo a qual este se perfaz com o simples cumprimento da prestação principal. Atualmente, o adimplemento não se subordina apenas à execução da prestação principal, mas depende, também, da efetiva produção do resultado útil programado e da satisfação do interesse do credor;

(vi) examinado o adimplemento sob essa noção complexa e funcional, verifica-se uma profunda transformação de diversos aspectos do adimplemento, entre os quais o temporal (momento de verificação do adimplemento), o conceitual (condições para verificação do adimplemento) e consequencial (efeitos que decorrem do adimplemento);

(vii) o adimplemento assume uma perspectiva temporal, consistindo em um processo dinâmico dentro do qual o devedor deve executar uma série de atos e observar inúmeros deveres (principais, secundários e anexos) necessários ao adimplemento no tempo, lugar e forma acordados. O adimplemento não se restringe ao momento em que a prestação deve estar cumprida, mas se desdobra ao longo de todo o *iter* obrigacional;

(viii) diante da percepção de que o direito obrigacional assumiu aspecto dinâmico e de que o adimplemento não se restringe ao momento em que a prestação deve estar cumprida, mas se desdobra ao longo de toda a relação obrigacional, a doutrina moderna começou a sustentar que a infringência de deveres de conduta e de deveres laterais pode configurar um inadimplemento antecipado do contrato;

(ix) a ampliação do conceito de adimplemento implica, na mesma medida, no alargamento da noção de inadimplemento. Nessa visão, o inadimplemento poderá ser ocasionado não só pela quebra dos deveres de prestação, mas também pela violação dos deveres anexos antes, durante e depois da celebração do negócio jurídico. A violação de quaisquer deveres conduz ao não cumprimento da prestação *devida* e, conseqüentemente, ao inadimplemento (em sentido amplo). Agora, se a violação a um dever obrigacional (principal, secundário ou anexo) acarreta a mora ou o inadimplemento absoluto (espécies de inadimplemento), isto é uma questão que apenas se responde à luz do caso concreto. O descumprimento de quaisquer deveres configurará inadimplemento absoluto, se a prestação devida se tornar impossível ou inútil para o credor; ou mora, desde que o seu cumprimento se afigure possível ao devedor e útil ao credor.

2. Em linhas gerais, o inadimplemento antecipado da obrigação pode ser conceituado como o inadimplemento que ocorre quando uma das partes da relação obrigacional, antes do termo contratual ou do momento em que deveria executar uma determinada prestação, declara que não quer ou não pretende cumprir a obrigação ou coloca-se em posição que torne impossível ou inútil o cumprimento da obrigação no prazo avençado entre as partes.

Extraem-se da definição acima os principais elementos do instituto do inadimplemento antecipado: (i) ele consiste em uma forma de inadimplemento; (ii) ocorre, necessariamente, antes do termo contratual; (iii) esta forma de inadimplemento pode manifestar-se seja por uma renúncia (expressa ou tácita) ao cumprimento da obrigação, ou pelo fato do obrigado colocar-se em posição que torna o adimplemento impossível; e (iv) ele deve ser provocado por ato ou fato imputável ao devedor.

3. A exata configuração do inadimplemento antecipado é imprescindível, sob pena de se adotar contra o devedor medida mais rigorosa do que aquela que seja a legítima consequência do seu comportamento. Portanto, deve-se examinar com rigor seus suportes fáticos objetivos, quais sejam:

(i) *manifestação expressa do devedor de não querer adimplir*, na qual o devedor declara explicitamente que não cumprirá a prestação, por não querer ou não poder fazê-lo, de modo a não satisfazer o interesse do credor. Destaque-se que não é qualquer declaração que poderá caracterizar inadimplemento antecipado; tal declaração deve ser séria, dotada de certeza e definitividade e livre de quaisquer vícios de consentimento;

(ii) *manifestação tácita do devedor de não querer adimplir*, que se verifica nas situações nas quais o devedor se comporta no sentido oposto ao do adimplemento, ou seja, nas situações em que é possível inferir da conduta do devedor que ele não pretende cumprir a sua obrigação. O pressuposto para a caracterização dessa hipótese de inadimplemento antecipado é a *probabilidade próxima à certeza* da intenção de não adimplir, exteriorizada por meio de conduta do devedor incompatível com o padrão de comportamento de quem pretende cumprir a prestação devida;

(iii) *manifestação do devedor no sentido de não poder adimplir*, que ocorre nas situações em que o comportamento do devedor, comissivo ou omissivo, impossibilite desde logo a prestação. Diferentemente das outras hipóteses, a impossibilidade de cumprir a prestação antes do termo contratual caracteriza-se não pelo elemento subjetivo (vontade de não adimplir), mas pelo elemento objetivo: o fato de o devedor, por ato próprio, criar situação que impossibilitará a entrega da prestação devida.

4. No inadimplemento antecipado, assim como acontece no inadimplemento que se configura após o advento do termo, basta um nexo de imputação, que pode ser subjetivo ou objetivo, não sendo necessária sempre e necessariamente a culpa do devedor. O tipo de nexo de imputação necessário para ensejar a responsabilidade contratual dependerá da relação obrigacional específica, da legislação e das cláusulas contratuais.

5. O instituto objeto do presente estudo se aplica:

- (i) às relações obrigacionais, isto é, àquelas relações caracterizadas pela patrimonialidade da prestação; excluem-se de sua incidência as relações existenciais;
- (ii) às obrigações com termo fixado em benefício do devedor ou de ambas as partes;
- (iii) tanto aos contratos bilaterais quanto aos unilaterais, haja vista que o instituto não se relaciona necessariamente à manutenção do sinalagma;
- (iv) aos contratos relacionais, que exigem das partes um dever geral de colaboração ainda mais acentuado, sendo um campo especial de aplicação do instituto do inadimplemento antecipado.

6. Qualquer que seja o suporte fático do inadimplemento antecipado, a violação de qualquer dever obrigacional abalará a prestação *devida* e obstruirá o caminho em direção ao resultado útil programado, o que caracteriza situação de inadimplemento (em sentido lato).

Assim, é possível qualificar o inadimplemento antecipado como uma situação ordinária de inadimplemento, que pode culminar em inadimplemento absoluto ou mora, a depender da possibilidade de cumprimento da prestação (na acepção técnico-jurídica da palavra) e da permanência de utilidade da prestação para o credor após o advento do termo.

Se o devedor descumprir um dever obrigacional (principal, secundário ou lateral), acarretando o inadimplemento antecipado do contrato, configura-se (i) inadimplemento absoluto, se a prestação se tornar impossível de ser adimplida ou inútil para o credor; ou (ii) mora, nos casos em que a inobservância do dever de conduta ensejar apenas o retardamento da prestação, ou o cumprimento da prestação em desacordo com o tempo, modo e lugar pactuados, sem lhe retirar a utilidade para o credor.

7. O reconhecimento de que o inadimplemento antecipado se fundamenta no inadimplemento da prestação devida permite atribuir-lhe todos os efeitos das categorias clássicas do inadimplemento (inadimplemento absoluto e mora), inclusive a tutela específica e a exigibilidade da cláusula penal, que podem ser produzidas imediatamente, em virtude da perda do benefício do termo pelo devedor.

Independentemente do seu suporte fático, o primeiro efeito do inadimplemento antecipado reside na imposição, ao devedor, do dever de indenizar os danos causados, nos termos do artigo 389 do Código Civil. É importante lembrar que a configuração do inadimplemento antecipado impõe ao credor o dever de mitigação dos danos, a exemplo do *duty to mitigate the loss* da *common law*, pelo qual a parte que invoca o descumprimento contratual tem o dever de tomar, assim que possível, todas as medidas razoáveis para limitar o dano. A inobservância do dever de mitigar danos terá repercussão importante no cálculo do montante indenizatório a que o credor fará jus em caso de inadimplemento antecipado.

Os demais efeitos do inadimplemento antecipado dependem da possibilidade de o credor receber a prestação devida. Configurado o inadimplemento absoluto, conferem-se ao credor duas opções: ajuizar ação visando à resolução contratual, ou ao cumprimento do contrato, se preferir mantê-lo (artigo 475 do Código Civil). Por outro lado, configurada a mora do devedor, abre-se ao credor apenas esta última alternativa.

8. Como analisado, uma situação de inadimplemento antecipado permite ao credor se valer, imediatamente, da pretensão de exigibilidade, ficando sujeito ao prazo prescricional de três anos, com os seguintes termos iniciais: (i) na manifestação expressa de não adimplir, o prazo prescricional começa a fluir a partir da data da declaração; (ii) na perda do objeto da prestação, o prazo terá fluência a partir do perecimento do objeto; e (iii) na manifestação tácita de não adimplir, a prescrição somente começa a fluir a partir do termo contratual.

9. O inadimplemento antecipado não pode ser confundido com a figura do *risco de descumprimento*, que enseja consequências jurídicas diversas. O inadimplemento antecipado exige uma *probabilidade próxima da certeza* de que o credor não desejará ou

conseguirá adimplir a prestação no termo contratual; o risco de descumprimento se aplica àquelas situações em que o devedor – por seu comportamento ou pela deterioração do seu patrimônio – torna duvidosa, com um alto grau de probabilidade, a entrega da prestação devida no momento, modo e lugar pactuado entre as partes.

Em princípio, a resolução do contrato ficaria reservada àqueles casos em que o cumprimento da obrigação no vencimento futuro se afigurasse, com *probabilidade próxima à certeza*, impossível ou extremamente difícil. Nesta hipótese, o inadimplemento antecipado conferiria ao credor a possibilidade de resolver o contrato com fundamento no artigo 475 do Código Civil, podendo o interessado, ainda, optar pela execução específica da obrigação, nos termos dos artigos 461 e 461-A do Código de Processo Civil. Por sua vez, nas situações de risco de descumprimento, seriam aplicáveis as consequências jurídicas previstas no artigo 477 do Código Civil, as quais autorizam o contratante a recusar-se à prestação que lhe compete, até que a outra parte satisfaça a que lhe incumbe ou dê garantia bastante para fazê-la.

10. A noção da “obrigação como processo” passou a exigir a cooperação do credor, seja por meio de um comportamento ativo, ou passivo, para viabilizar o adimplemento contratual e a satisfação do interesse das partes. A ausência de colaboração do credor no programa obrigacional – seja com relação a deveres principais, secundários ou laterais – pode consistir na principal causa do inadimplemento antecipado do contrato.

Se o credor descumprir o seu dever de cooperar, provocando uma situação de inadimplemento antecipado, isso poderá acarretar (i) uma situação de mora *accipiendi*, se o adimplemento ainda for possível e útil, na qual o devedor permanecerá vinculado ao cumprimento da obrigação, mas incidirão os efeitos da mora do credor previstos no artigo 400 do Código Civil; ou (ii) uma situação de inadimplemento absoluto por fato imputável ao credor, se o adimplemento for impossível ou inútil, excluindo-se a responsabilidade do devedor nos moldes do artigo 393 do Código Civil, e liberando-o do vínculo obrigacional.

Para que o devedor não fique eternamente vinculado a uma relação obrigacional a cuja situação de inadimplemento antecipado ele não deu causa, ele poderá ajuizar uma

demanda de cumprimento ou uma ação de resolução contra o credor, a depender do caso concreto, sendo sempre cabível o pedido de indenização por perdas e danos.

11. Vale mencionar que, embora o instituto do inadimplemento antecipado vise simplificar a resolução contratual, evitando-se que o credor tenha que esperar até o termo do contrato para requerer as medidas pertinentes, a sua aplicação deve ocorrer com cautela. O instituto em estudo deve encontrar limites nas figuras do abuso do direito, da proibição ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), do adimplemento substancial, do princípio da conservação dos negócios jurídicos e da função social dos contratos, a fim de se evitar que qualquer declaração ou comportamento do devedor seja apto a caracterizar o inadimplemento antecipado do contrato.

12. A análise de diversos casos concretos trazidos ao longo do texto procurou evidenciar o suporte fático objetivo do inadimplemento antecipado, os efeitos do seu reconhecimento e os seus limites, para contribuir para o seu estudo acadêmico e para a sua maior aplicação pelos Tribunais brasileiros.

BIBLIOGRAFIA

AGUIAR JR., Ruy Rosado. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor* (resolução). Rio de Janeiro: Aide. 1991.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Cláusulas abusivas no Código do Consumidor. In: MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). *Estudos sobre a proteção do consumidor no Brasil e no Mercosul*. Livraria. Editora do Advogado.

ALMEIDA COSTA, Mário Júlio. *Direito das obrigações*. 9. ed. Coimbra: Almedina. 2001.

ALVES, Jones Figueirêdo. A teoria do adimplemento substancial (“substancial performance”) do negócio jurídico como elemento impeditivo ao direito de resolução do contrato. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo (Coord.). *Questões controvertidas no direito das obrigações e dos contratos*. Série Grandes Temas de Direito Privado. v. 4. São Paulo: Editora Método. 2005.

ALVES, José Carlos Moreira Alves. *Direito romano*. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2007.

ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 3. ed. atual. Rio de Janeiro: Editora Jurídica e Universitária Ltda. 1949.

AMORIM FILHO, Agnelo. Critério Científico para Distinguir a Prescrição da Decadência e para Identificar ações Imprescritíveis. *Revista dos Tribunais*, n. 744, 1997.

ANDRADE, Luis Tomás Alves de. O Inadimplemento Antecipado do Contrato no Direito Brasileiro. *R. EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 56, p. 145-172, out-dez. 2011.

ASSIS, Araken de. *Resolução do contrato por inadimplemento*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2004.

ATIYAH, P. S.. *An introduction to the law of contract*. Third Edition. Clarendon Law Series. Oxford: Oxford University Press. 1981.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria geral das obrigações: responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas. 2004.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Insuficiências, deficiências e desatualização do projeto de Código Civil na questão da boa-fé objetiva nos contratos, *RT*, 775/11.

AZEVEDO, Antonio Junqueira. *Negócio jurídico e declaração negocial: noções gerais e formação de declaração negocial*. Tese apresentada para obtenção de título de professor titular da Universidade de Direito do Largo São Francisco. São Paulo. 1986.

AZEVEDO, Fábio de Oliveira. Algumas questões de direito civil e de direito processual civil sobre o contrato preliminar. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio (Coord.). *Direito contratual*. Temas Atuais. São Paulo: Método. 2007.

AZULAY, Fortunato. *Do inadimplemento antecipado do contrato*. Rio de Janeiro: Editora Brasília/Rio. 1977.

BAREA, Margarita. BECKER, Anelise. A doutrina do adimplemento substancial no direito brasileiro e em perspectiva comparativista. *Revista da Faculdade de Direito UFRGS*, v. 9, Porto Alegre, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, nov. 1993.

BAREA, Margarita. La imposibilidad de cumplir los contratos. LAEL: Dykinson. 2000.

BECKER, Anelise. Inadimplemento antecipado do contrato. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 12, 1994.

BEVILAQUA, Clovis. *Direito das obrigações*. Campinas: Red Livros. 2000.

BUSSATA, Eduardo Luiz. *Resolução dos contratos e teoria do adimplemento substancial*. São Paulo: Saraiva. 2007.

CALIXTO, Marcelo Junqueira. Reflexões em torno do conceito de obrigação, seus elementos e suas fontes. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar. 2005.

CARVALHO SANTOS, J. M. de. *Código Civil brasileiro interpretado*. v. XII, 8. ed, Rio de Janeiro: Livraria Freita Bastos. 1963.

CATALAN, Marcos Jorge. *Descumprimento contratual*. Curitiba: Juruá. 2005.

CATALAN, Marcos Jorge. Reflexões sobre o inadimplemento inexato da obrigação no direito contratual. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio (Coord.). *Direito Contratual. Temas Atuais*. São Paulo: Método. 2007.

CHAVES, Antonio. *Tratado de direito civil*. v. 2. tomo 1. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1982.

CORBIN, Arthur Linton. *Corbin on Contracts*. New Haven: West Publishing Co. 1952.

COSTA, Judith Martins. *A boa-fé no direito privado*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais.

COSTA, Judith Martins. O fenômeno da supracontratualidade e o princípio do equilíbrio: inadimplemento de deveres de proteção (violação positiva do contrato) e deslealdade contratual em operação de descruzamento acionário. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, n. 26, abr./jun. 2006.

COSTA, Judith Martins. *Sistema e cláusula geral: a boa-fé objetiva no processo obrigacional*. Tese (doutorado). Faculdade de Direito. São Paulo: USP. 1996.

DIAS, Daniel Pires Novais. *O duty to mitigate the loss no direito civil brasileiro e o encargo de evitar o próprio dano*. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1894>>. Acesso em: 02 jun. 2013.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil* 5. 6. ed. Salvador: Editora JusPodivm. 2014.

DIEZ-PICAZO, Luis; GULLON, Antonio. *Sistema de derecho civil*. v. II. Editorial Tecnos: Madrid. 1978.

DUARTE, Adriana Dardengo. *A quebra do contrato por repúdio antecipado no direito brasileiro: proposta de aplicação de uma teoria*. Dissertação apresentada ao curso de mestrado da Universidade Federal de Minas Gerais. 2006.

FACCHINI NETO, Eugênio. A revitalização do direito privado brasileiro a partir do Código de Defesa do Consumidor. In: LOTUFO, Renan; MARTINS, Fernando Rodrigues (Coord.). *20 anos do Código de Defesa do Consumidor: conquistas, desafios e perspectivas*. São Paulo: Saraiva. 2011.

FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil à luz do novo Código Civil brasileiro*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar. 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil* 1. 11. ed. Salvador: Editora JusPodivm. 2013.

FONSECA, Arnaldo Medeiros da. *Caso fortuito e teoria da imprevisão*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1958. p. 147-148.

FRADERA, Véra Jacob de. *A quebra positiva do contrato*. Porto Alegre: Ajuris. v. 44. p. 150. nov. 1988.

FRADERA, Véra Maria Jacob de Fradera. O Conceito de Inadimplemento Fundamental do Contrato no Artigo 25 da Lei Fundamental do Contrato no Artigo 25 da Lei Internacional sobre Vendas, da Convenção de Viena de 1980. *Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, n. 9, ago./dez. 1996.

FRADERA, Véra Maria Jacob de. Pode o Credor ser Instado a Diminuir o Próprio Prejuízo? *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, n. 19, jul./set. 2004.

FURTADO, Gabriel Rocha. *Mora e inadimplemento substancial*. São Paulo: Atlas. 2014.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *Função social do contrato: os novos paradigmas contratuais*. São Paulo: Saraiva. 2004.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *Responsabilidade civil pelo risco da atividade: uma cláusula geral no Código Civil de 2002*. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. Vícios do produto e do serviço. In: LOTUFO, Renan; MARTINS, Fernando Rodrigues (Coord.). *20 anos do Código de Defesa do Consumidor: conquistas, desafios e perspectivas*. São Paulo: Saraiva. 2011.

GOMES, Orlando. *Contratos*. Rio de Janeiro: Forense. 2008.

GOMES, Orlando. *Obrigações*. 16. ed. rev., atual. e aum., de acordo com o Código Civil de 2002, por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense. 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro. v. 2. Teoria geral das obrigações*. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro. v. 3. Contratos e atos unilaterais*. 9. Ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flavio. O princípio da autonomia privada e o direito contratual clássico. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio (Coord.). *Direito Contratual*. Temas Atuais. São Paulo: Método. 2007.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito das obrigações: o caráter de permanência dos seus institutos, as alterações produzidas pela lei civil brasileira de 2002 e a tutela das futuras gerações. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo (Coord.). *Série Grandes Temas de Direito Privado*. v. 4. São Paulo: Editora Método. 2005.

HIRONAKA, Giselda Mari Fernandes Novaes. *Responsabilidade pressuposta*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

KONDER, Carlos Nelson; RENTERÍA, Pablo. A funcionalização das relações obrigacionais: interesse do credor e patrimonialidade da prestação. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Org.). *Diálogos sobre direito civil*. v. II, Rio de Janeiro: Renovar. 2007.

LABOURIAU, Miguel. Algumas considerações sobre o inadimplemento antecipado no direito brasileiro. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 42, abr./jun. 2010, Padma, Rio de Janeiro.

LACERDA DE ALMEIDA, Francisco de Paula. *Obrigações*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais. 1916.

LARENZ, Karl. *Derecho de obligaciones*. Trad. de Jaime Santos Briz. t. 1. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado. 1958.

LEAL, Adisson. Violação Positiva dos Contratos. In: ANDRIGHI, Fátima Nancy (Coord.). *Responsabilidade civil e inadimplemento no direito brasileiro*. São Paulo: Atlas. 2014.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: obrigações*. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

LUNARDI, Fabrício Castagna. A teoria do abuso de direito e as novas formas de inadimplemento das obrigações: perspectivas atuais à luz da constitucionalização do direito civil. In: ANDRIGHI, Fátima Nancy (Coord.). *Responsabilidade civil e inadimplemento no direito brasileiro*. São Paulo: Atlas. 2014.

MARINANGELO, Rafael. Aspectos Relevantes da Prescrição e Decadência e o Novo Código Civil. In: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Temas relevantes do direito civil contemporâneo: reflexões sobre os cinco anos do Código Civil*. São Paulo: Atlas. 2008.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 3. ed.. 2ª tiragem.

MARTINEZ, Pedro Romano. *Da cessação do contrato*. 2. ed. Coimbra: Almedina. 2006.

MARTINS, Raphael Manhães. Inadimplemento antecipado: perspectiva para a sua aplicação no Direito brasileiro. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 391, ano 103, mai./jun. 2007.

MARTINS. Guilherme Magalhães. Inadimplemento antecipado do contrato. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 36, out/dez 2008.

MARTINS-COSTA, Judith. A recepção do incumprimento antecipado no direito brasileiro: configurações e limites. *Revista dos Tribunais*, v. 885.

MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense. 2004.

MENEZES CORDEIRO, António. *Da boa fé no direito civil*. Coimbra: Almedina. 2011.

MENEZES CORDEIRO, António. *Direito das obrigações*. v. I. reimp. 1980. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa. 2001.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. t. XXVI. Rio de Janeiro: Editor Borsoi. 1959.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil. Direito das obrigações*. 2ª parte: dos contratos em geral, das várias espécies de contrato, dos atos unilaterais, da responsabilidade civil. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus; SILVA, Regina Beatriz Tavares. 36. ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Notas sobre a Promessa de Doação. *Revista Trimestral de Direito Civil*. Rio de Janeiro, n. 21, jan./mar. 2005.

MOSCO, Luigi. *La risoluzione del contratto per inadempimento*. Eugenio Jovene: Napoli. 1950.

MOTTA PINTO, Carlos Alberto da. *Cessão de contrato*. São Paulo: Saraiva. 1985.

NANNI, Giovanni Ettore. O dever de cooperação nas relações obrigacionais à luz do princípio constitucional da solidariedade. In: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Temas relevantes do direito civil contemporâneo: reflexões sobre os cinco anos do Código Civil*. São Paulo: Atlas. 2008.

NEIRA, Lilian C. San Martín. Sobre la naturaleza jurídica de la ‘cooperación’ del acreedor al cumplimiento de la obligación. La posición dinámica del acreedor en la relación obligatoria, como sujeto no sólo de derechos, sino también de cargas y deberes. *Revista de Derecho Privado*, nº 21, p. 208-282, Julio-Diciembre, 2011. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1964700>>. p. 289.L>. Acesso em: 10 nov. 2014.

NERY JUNIOR, Nelson. Contratos no Código Civil – Apontamentos gerais. In: FRANCIULLI NETTO, Domingos; MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva (Coord.). *O novo Código Civil: estudos em homenagem ao Professor Miguel Reale*. São Paulo: LTr. 2003.

NEVES, José Roberto de Castro. As Garantias do Cumprimento da Obrigação. *Revista da EMERJ*, v. 11, nº 44, 2008.

NEVES, José Roberto de Castro. *O Direito das obrigações*. Rio de Janeiro: GZ. 2008.

NICOLAU, Gustavo Rene. Implicações Práticas da boa-fé objetiva. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio (Coord.). *Direito contratual*. Temas Atuais. São Paulo: Método. 2007.

NICOLÒ, Rosario. *Adempimento (diritto civile)*. *Enciclopedia del diritto*. v. I. Varese: Giuffrè.

NONATO, Orosimbo. *Curso de obrigações*. v. I. Rio de Janeiro: Forense. 1959.

NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. v. I. São Paulo: Saraiva. 2013.

NORONHA, Fernando. *O direito dos contratos e os princípios fundamentais: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual*. São Paulo: Saraiva. 1994.

OLIVEIRA, James Eduardo de. Inadimplemento relativo e inadimplemento absoluto. In: ANDRIGHI, Fátima Nancy (Coord.). *Responsabilidade civil e inadimplemento no direito brasileiro*. São Paulo: Atlas. 2014.

OLIVEIRA, Ubirajara Mach de. Quebra positiva do contrato. *Revista de Direito do Consumidor*. v. 25, jan. 1998.

PEIXOTO, Alessandra Cristina Tufvesson. Responsabilidade extracontratual - Algumas considerações sobre a participação da vítima na quantificação da indenização. *Revista da Emerj*, v.11, n. 44, 2008.

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública*. 7. ed. atual e ampl. Rio de Janeiro: Renovar. 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. v. I. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. vol. II. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. v. III. Rio de Janeiro: Forense. 2006.

PERLINGIERI, PIETRO. *O direito civil na legalidade constitucional*. Trad. de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar. 2008.

PERLINGIERI. *Il fenomeno dell'estinzione nelle obbligazioni*. Napoli: ESI. 2004.

PERLINGIERI. *Manuale di diritto civile*. Napoli: ESI. 1997.

PIZARRO, Ramón Daniel; VALLESPINOS, Carlos Gustavo. *Instituciones de derecho privado. Obligaciones 2*. Buenos Aires: Editorial Hammurabi SRL. 1999.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. tomo XXIII. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

RAMELLA, Anteo E. *La Resolución por Incumplimiento*. Editorial Astrea: Buenos Aires, 1975.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. v. 2. 30. ed. São Paulo: Saraiva. 2002.

ROPPO, Enzo. *O contrato*. Trad. de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Livraria Almedina. 1988.

ROSENVALD, Nelson. *Código Civil Comentado*. PELUSO, Cezar (Coord.). Manoele: Barueri, SP. 2007.

SALLES, Raquel Bellini de Oliveira Salles. O desequilíbrio da relação obrigacional e a revisão dos contratos no Código de Defesa do Consumidor: para um cotejo com o Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar. 2005.

SAVI, Sérgio. Inadimplemento das Obrigações, Mora e Perdas e Danos. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar. 2005.

SCHLABENDORFF, Adriana. *A reconstrução do direito contratual: o valor social do contrato*. Tese de Mestrado. Junho de 2004.

SCHREIBER, Anderson. A Boa-fé objetiva e o Adimplemento Substancial. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio (Coord.). *Direito Contratual*. Temas Atuais. São Paulo: Método. 2007.

SCHREIBER, Anderson. A tríplice transformação do adimplemento. Adimplemento substancial, inadimplemento antecipado e outras figuras. *Revista Trimestral de Direito Civil*. Rio de Janeiro, v. 32, out./dez 2007.

SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas. 2007.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de direito civil*. Atualização de José Serpa Santa Maria. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 1991. v.3.

SERPA LOPES, Miguel Maria. *Exceções substanciais: exceção de contrato não cumprido (exceptio non adimpleti contractus)*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 1959.

SILVA, Clóvis do Couto e. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: Editora FGV. 2006.

SILVA, Clóvis do Couto e. O Princípio da Boa-fé no Direito Brasileiro e no Direito Português. CAETANO, Marcello et al. *Estudos de direito civil brasileiro e português* (I Jornada luso-brasileira de direito civil). São Paulo: Revista dos Tribunais. 1980. p. 47.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 26. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2005.

SILVA, João Calvão da. *Cumprimento e sanção pecuniária compulsória*. Coimbra: Livraria dos Advogados Editora. 1987.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *A boa-fé e a violação positiva do contrato*. Rio de Janeiro: Renovar. 2002.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *Adimplemento e extinção das obrigações*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2007.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *Inadimplemento das obrigações*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2007.

SIMÃO, José Fernando. *Prescrição e decadência: início dos prazos*. São Paulo: Atlas. 2013.

SOMBRA, Thiago Luís Santos. *Adimplemento contratual e colaboração do credor*. São Paulo: Saraiva. 2011.

SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. *Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. Coordenação de tradução de Eduardo Grebler, Vera Fradera, César Guimarães Pereira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014.

STAUB, Hermann. *Le violazioni positive del contratto*. Tradução de Giovanni Varanese. Napoli: ESI. 2001.

SZTAJN, Rachel. Externalidades e custos de transação: a redistribuição de direitos no Código Civil. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 43, n. 133, p. 7-31, jan./mar. 2004.

TARTUCE, Flávio. A boa-fé e a mitigação do prejuízo pelo credor. Esboço do tema e primeira abordagem. Março de 2005. Disponível em: <www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigos/Tartuce_duty.doc>. Acesso em: 30 jun. 2013.

TELLES, Inocêncio Galvão. *Direito das obrigações*. 4. ed. Lisboa: Coimbra Ed. 1982.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. A Boa-fé Objetiva no Código de Defesa do Consumidor e no Novo Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo. *Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar. 2005.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. v. I, 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar. 2007.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.). *Código Civil comentado: direito das obrigações*. São Paulo: Atlas. 2008.

TEPEDINO, Gustavo. *Novos princípios contratuais e teoria da confiança: a exegese da cláusula to the best knowledge of the sellers*. Temas de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar. 2006. t. II.

TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Inadimplemento anterior ao termo*. Rio de Janeiro: Renovar. 2009.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *A reforma da execução do título extrajudicial: Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006*. Rio de Janeiro: Forense. 2007.

TRABUCCHI, Alberto. *Istituzioni di Diritto Civile*. Trentesima nona edizione aggiornata com le riforme e la giurisprudenza. Pádua: Cedam. 1999.

TREVISAN, Marco Antonio. Responsabilidade civil pós-contratual. *Revista de Direito Privado*, v. 2, p. 259. out/2011.

VARELA, João de Mattos Antunes. *Das obrigações em geral*. Coimbra: Almedina. 1970.

VILLELA, João Baptista et al. *Princípios UNIDROIT relativos aos Contratos Comerciais Internacionais/2004* [versão em língua portuguesa]. São Paulo: Quartier Latin. 2009.

VILLELA, João Baptista. *Sanção por inadimplemento contratual antecipado: subsídios para uma teoria intersistemática das obrigações*. Belo Horizonte. 1966.

VILUS, JELENA. Provisions common to the obligations of the seller and the buyer. In: *International Sale of Goods*. Dubrovnik Lectures. Oceana Publications. 1986.

WASHOFSKY, Leonard. A. Contracts – Anticipatory Breach – Specific Performance. *Tulane Law Review*, v. XXXIII, 1959.

ZANETTI, Cristiano de Souza. Exceção de Contrato não Cumprido. In: MORRIS, Amanda Zoe; BARROSO, Lucas Abreu (Coord.). *Direito dos contratos*. Orientação de Giselda M. F. Novaes Hironaka. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2008.

ZANETTI, Cristiano de Souza. Inadimplemento Antecipado da Obrigação Contratual. In: CELLI JUNIOR, Umberto; BASSO, Maristela; AMARAL JÚNIOR, Alberto do (Coord). *Arbitragem e comércio internacional: estudos em homenagem a Luiz Olavo Baptista*. São Paulo: Quartier Latin. 2013.

ZANETTI, Cristiano de Souza. A Mitigação do Dano e Alocação da Responsabilidade. *Revista Brasileira de Arbitragem*, nº 35, jul/set 2012.